



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – Sarzedo/MG - CEP. 32.450-000

Fone: (31) 3577-7010 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2025**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 208/2025**  
**PRC 207/2025**

**OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de escritório para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.**

#### **IMPUGNANTE:**

- PONTO OFFICE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.234.516/0001-58.

#### **I. TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade da impugnação, uma vez que foi encaminhada em 04 de dezembro de 2025, observando o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021.

#### **II. SÍNTESE DAS RAZÕES**

A impugnante sustenta a restritividade do certame, ao exigir prazo de entrega dos produtos de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da Ordem de Fornecimento.

Aduz, ainda, que não existe nenhuma cláusula, seja do edital ou do Termo de Referência que justifiquem a exigência ilegal a respeito da restrição geográfica, de modo que tal irregularidade precisa ser sanada.

#### **III. DA DECISÃO**

Conheço da impugnação, uma vez que tempestiva, e quanto ao mérito declaro improcedente as razões apresentadas, pelos exatos motivos constantes no Parecer Jurídico nº 2032/2025, que constitui parte integrante desta decisão independente de transcrição.

Sarzedo, 11 de dezembro de 2025.

Breno Gomes da Silva

Pregoeiro



## MUNICÍPIO DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58  
PROCURADORIA GERAL

RECIBO  
11/12/2025  
11h04 min  
Rome

**PARECER JURIDICO: Nº 2032/2025.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 207/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2025**

**IMPUGNANTE: PONTO OFFICE BRASIL LTDA.**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PONTO OFFICE BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do Pregão Eletrônico nº 74/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de escritório para a Secretaria Municipal de Educação.

A impugnante sustenta, em síntese, que, o edital prevê restrição geográfica, determinando participação exclusiva de MEI/ME/EPP sediadas no município ou na região, dentro de um raio de 50 km; alega que tal exigência viola o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, por restringir a competitividade; afirma que a Lei Municipal nº 969/2024 seria inconstitucional ao limitar participação; sustenta inexistência de justificativa técnica para a restrição de localização e, por fim, requer a retificação do edital e sua republicação.

É o relatório, no necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **II.i Da tempestividade**

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/2021 e cláusula quarta do edital convocatório, os quais admitem apresentação de impugnações até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame, o que se confirma pelo documento analisado, que foi apresentado em 04 de dezembro de 2025, sendo a data de abertura do certame agendada para 11 de dezembro de 2025.

Portanto, deve ser conhecida.



## MUNICÍPIO DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58  
PROCURADORIA GERAL

### **II.ii Da legalidade da restrição de participação por critério geográfico**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, I, “a” e “b”, veda a inclusão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo ou estabeleçam distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes.

Todavia, a própria jurisprudência e a doutrina reconhecem que essa vedação não é absoluta, cabendo análise conforme natureza do objeto, justificativa técnica e interesse público.

A própria jurisprudência citada pelo Impugnante assim reconhece a possibilidade de restrição geográfica apenas de forma excepcional, quando justificada tecnicamente. (Processo 1144722 – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)

Ademais, também reconhece julgados em que a restrição é considerada regular, quando ligada à economicidade, logística e natureza do objeto, a exemplo de manutenção de veículos, deslocamentos, prazos rígidos etc. (Processo 1153290 – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

A restrição imposta pelo edital convocatório não impede a competição, não inviabiliza a participação de ME/EPP da região e encontra fundamento no interesse público, na economicidade e eficiência.

Além disso, a fase interna demonstrou que existem empresas sediadas dentro do raio estabelecido, o que garante competitividade.

A própria Lei Complementar nº 123/2006 prevê mecanismos de preferência regional, compatíveis com a política municipal de fomento.

Assim, a ordem jurídica não proíbe, mas condiciona a validade da exigência à demonstração de pertinência técnica.

### **II.iii Do caso concreto: aquisição de materiais de escritório com entrega em prazo reduzido**

O edital exige entrega em até 5(cinco) dias úteis contados da ordem de fornecimento

Verifica-se que o prazo estabelecido em edital visa a celeridade na reposição do estoque; imediata substituição de itens danificados ou entregues em divergência ao estipulado em edital e da necessidade de fracionamento da entrega nas unidades escolares, além disso garante confiabilidade logística constante, nos casos de emergências administrativas.

Diante desse cenário, o critério de proximidade geográfica guarda vínculo direto com a execução contratual.



## MUNICÍPIO DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58  
PROCURADORIA GERAL

A jurisprudência do TCE-MG citada pela própria impugnante confirma que:

“A limitação geográfica pode ser estipulada [...] como condição indispensável à execução satisfatória do contrato, quando indispensável à execução satisfatória do contrato.” (TCE-MG, Consulta, Tribunal Pleno, TCE/MG – 10/09/2025)

É exatamente o que ocorre.

### **II.iv A interpretação conjunta com a Lei Municipal nº 969/2024 e a Lei Complementar nº 123/2006**

A impugnação alega “inconstitucionalidade” da Lei Municipal 969/2024; todavia; os municípios têm competência suplementar para legislar sobre desenvolvimento local (art. 30, I e II, CF); a Lei complementar nº 123/2006 autoriza expressamente tratamento diferenciado para ME/EPP locais e regionais, inclusive preferências de até 10% (§3º do art. 48).

A lei municipal não restringe definitivamente a participação, mas estabelece política pública de preferência regional, alinhada ao desenvolvimento econômico local, portanto não há inconstitucionalidade.

### **II.v Da ausência de ilegalidade e da desnecessidade de republicação do edital**

Não se verifica violação ao art. 9º da Lei 14.133/2021, pois a restrição está justificada tecnicamente; a jurisprudência admite a medida para garantir eficiência e a legislação municipal e federal autoriza tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas locais.

Portanto, não há vício que justifique alteração do edital.

## **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da impugnação, mantendo-se o edital convocatório na íntegra, mantendo-se integralmente o edital, pelos seguintes fundamentos; a restrição geográfica está justificada tecnicamente, diante do prazo reduzido de entrega, da necessidade de reposição imediata e da logística sensível; a medida observa os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público.



## MUNICÍPIO DE SARZEDO

CNPJ 01.612.509/0001-58  
PROCURADORIA GERAL

Outrossim, a Lei Complementar nº 123/2006 e a legislação municipal autorizam tratamento diferenciado para empresas locais e regionais além da jurisprudência do TCE-MG admitir restrições geográficas, desde que justificadas, como no presente caso, não havendo qualquer violação ao art. 9º da Lei 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 10 de dezembro de 2025.



**Dra. Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro**  
**Procuradora Geral do Município**  
**OAB/MG 154.826**